



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CLAUDIO ABRANTES - GAB. 17



PARECER Nº _____, DE 2020 - CDC

Da COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR sobre o PROJETO DE LEI Nº 1228/2020, que "Institui protocolo de segurança sanitária a ser implementado pelos empreendimentos turísticos, hoteleiros e similares, de controle e prevenção relativo ao surto do Coronavírus, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências".

AUTOR: Deputado EDUARDO PEDROSA

RELATOR: Deputado CLÁUDIO ABRANTES

I – RELATÓRIO

Submete a esta Comissão de Defesa do Consumidor - CDC, (**0136385**) para exame, o Projeto de Lei em epígrafe, (**00001-00017618/2020-32**), de autoria do nobre deputado Eduardo Pedrosa.

O PL é composto por cinco artigos. O art. 1º acompanhado de dois parágrafos, institui que empreendimentos turísticos, hoteleiros e similares, devem adotar protocolo de segurança sanitária para controle e prevenção ao surto do Coronavírus.

O artigo segundo, composto por quatro parágrafos, cria o selo "Empresa Comprometida com a Limpeza e Higienização dos Hospedes e colaboradores", a ser concedido aos estabelecimentos que adotarem os protocolos e procedimentos de segurança sanitária de que trata o PL.

No artigo terceiro o PL traz a autorização para que o empreendimento possa usar e expor o certificado em local de grande visibilidade, bem como usá-lo na promoção da empresa, produtos e planos de comunicação e marketing.

A proposição foi lida em 20 de maio de 2020, distribuída à esta Comissão (**0121406**) e também às **Comissão Educação, Saúde e Cultura** (RICL, art. 69, I, "a") e, em análise de admissibilidade na **Comissão de Constituição e Justiça** (RICL, art. 63, I).

Seguem as cláusulas de vigência e de revogação genérica.

Durante o prazo regimental, no âmbito desta Comissão a proposição sob exame, não recebeu emendas.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

Conforme o art. 66, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cabe à Comissão de Defesa do Consumidor emitir parecer sobre o mérito das proposições que tratem de relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor. É o caso do Projeto de Lei em comento.

É o que passamos a fazer, cumprindo, assim, a incumbência de relatar a matéria, com que nos honrou o digno Presidente da Comissão.

A matéria objeto do projeto de lei, ora em análise, insere-se, sem dúvida, no âmbito das competências regimentais deste Colegiado, uma vez que a iniciativa legislativa supre a lacuna legal em relação ao protocolo de segurança sanitária a ser implementado pelos empreendimentos turísticos, hoteleiros e similares, de controle e prevenção relativo ao surto do Coronavírus, no âmbito do Distrito Federal.

Preliminarmente, destacamos que o mérito da matéria será examinado no que tange à **conveniência e oportunidade**, nos limites da temática abrangida por este Colegiado, bem como sua relevância social. **Critérios todos preenchidos pela peça legislativa em exame.**

O projeto é merecedor do mais amplo respeito no âmbito desta comissão. Vejamos, a seguir, os fundamentos que nos levam a acatar o projeto nos termos propostos pelo autor.

É inegável que o comportamento do turista vai se modificar. Esse, na retomada de suas viagens, irá procurar por estabelecimentos turísticos que assegurem o cumprimento de requisitos mínimos de higiene e limpeza para prevenção da Covid-19.

Assim, torna-se necessária a criação de um protocolo certificando ao turista que aquele estabelecimento, adota procedimento de limpeza e higienização, bem como de um plano sanitário a ser aplicado na atividade turística.

Vemos que a presente proposição tem por objetivo assegurar que, durante e após a pandemia do **Covid-19**, os turistas e hóspedes dos empreendimentos e estabelecimentos em que se hospedem, tenham um destino turístico seguro do ponto de vista de cuidados com a propagação do vírus, eis que adota protocolo voltado aos hóspedes, visitantes, colaboradores e funcionários.

Na linha de incentivo a adoção do referido protocolo, o Projeto de Lei, também institui o certificado ""Empresa Comprometida com a Limpeza e Higienização dos Hóspedes e colaboradores", a ser concedido aos empreendimentos e estabelecimentos de turismo e hotelaria, que adotarem os protocolos e procedimentos de segurança sanitária, com o objetivo de evitar o contágio do Covid-19.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor - CDC, nosso entendimento é no sentido de que a matéria deve prosperar.

Vê-se, do quanto até aqui exposto, a pertinência das medidas propostas no projeto sob análise, as quais, mais do que meramente convenientes, mostram-se verdadeiramente indispensáveis.

Dessa forma, não apenas quanto à necessidade, mas também do ponto de vista da oportunidade e da viabilidade da proposição temos que a mesma é favorável e reconhecemos a nobre intenção do autor. Trata-se, sem dúvida, de proposta que vem trazer um avanço de inestimável valor para os consumidores e a população do Distrito Federal.

Pelo exposto, manifestamo-nos no mérito pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1228, de 2020, no âmbito de competência desta **Comissão de Defesa do Consumidor**.

É o voto.

Sala das Comissões, em de julho de 2020



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO CLAUDIO DE ABRANTES - Matr. 00143, Deputado(a) Distrital**, em 13/07/2020, às 18:05, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0157404** Código CRC: **D674C783**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 17 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8172
www.cl.df.gov.br - dep.claudioabrantes@cl.df.gov.br

00001-00020470/2020-13

0157404v2